



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 019/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.090.
PROJETO DE LEI nº. 019/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.631.

Consulente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O §2º DO ART. 2º DA LEI Nº 827/2025, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA. VIABILIDADE JURÍDICA. RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 022/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 019/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, §2º DA LEI 827/2025, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA**”. O projeto propõe a alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 827, de 11 de março de 2025, especificamente para retificar a unidade orçamentária responsável pela despesa da aquisição do imóvel mencionado na norma originária.

O expediente foi encaminhado em 05 de maio de 2.025, às 15h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A iniciativa é legítima, por tratar-se de matéria atinente à organização administrativa e execução orçamentária, de competência do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, em seus artigos 10, XII, alínea "b", e 33, VI, trata da possibilidade de aquisição de bens imóveis, mediante autorização legislativa específica, o que já foi atendido pela Lei nº 827/2025.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa estabelece as competências do Prefeito e da Câmara Municipal em relação à administração dos bens públicos. A proposição em exame é adequada como projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, que prevê:

Art. 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Art. 24 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles destinados aos seus serviços.

Diante disto, temos como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a administração dos bens municipais.

2) OBJETO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

A modificação legislativa proposta tem por objetivo ajustar a classificação da unidade orçamentária responsável pela despesa, alterando-a de:

01 – Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa
010201 – Gabinete do Prefeito
04.122.0017.1168-449061

Para:

01 – Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa
010802 – Sec. Mun. De Assistência e Promoção Social
08.122.0013.2368-449061 – Aquisição de Imóveis

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

www.camarasaopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasaopedrodacipa.mt.gov.br



Não se trata de alteração substancial no objeto da lei, mas sim de **adequação formal e administrativa**. A despesa se mantém no mesmo valor e vinculada à mesma natureza, sem alteração no objeto (aquisição do imóvel) ou nas condições previstas.

3) REFERÊNCIA AO PARECER JURÍDICO ANTERIOR

Ressalte-se que a Lei nº 827/2025 foi objeto do **Parecer Jurídico nº 013/2025**, elaborado por este Departamento Jurídico no contexto do Projeto de Lei nº 013/2025, ocasião em que foram apontadas **ressalvas quanto à necessidade de:**

- Compatibilidade do valor de aquisição com a avaliação mercadológica (conforme art. 27 da LOM);
- Demonstração do impacto orçamentário da aquisição frente às demais políticas públicas;
- Apresentação de estudo de viabilidade financeira da despesa até 2028.

Tais **ressalvas permanecem válidas e aplicáveis**, ainda que a alteração ora proposta seja exclusivamente orçamentária. Assim, recomenda-se que a Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças **reitere essas observações ao apreciar o mérito do presente projeto**, assegurando a conformidade da despesa com os princípios da economicidade e responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 019/2025** indica que a proposta está formalmente adequada quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa e à legalidade da alteração proposta, limitando-se a ajuste na dotação orçamentária indicada no art. 2º, §2º da Lei nº 827/2025.

No entanto, reiteram-se, por remissão expressa, **as ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 013/2025, especialmente quanto à verificação do valor de mercado, viabilidade financeira da despesa e impacto orçamentário até o exercício de 2028.**

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta Augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

À douta consideração superior.
Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1BD7-9E4F-294A-F61B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1BD7-9E4F-294A-F61B



Hash do Documento

245A23D6AA12E28A537B408170867E999159D73B2B4C0CF59B35A728577A0DB7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/05/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 05/05/2025 17:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

